



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025112-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é agravado MICHAEL DOUGLAS PEREIRA (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025112-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

AGRAVADO: MICHAEL DOUGLAS PEREIRA, representado por
ANDREIA APARECIDA PEREIRA ALEIXO FERREIRA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TAUBATÉ

VOTO Nº 26.648

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Taubaté contra decisão que determinou a internação compulsória de Michael Douglas Pereira, pessoa com deficiência, em entidade adequada, sob pena de multa diária. A decisão foi proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por sua irmã e curadora, Andrea Aparecida Pereira Aleixo Ferreira. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cumprimento da decisão judicial de internação compulsória sem a apresentação de laudo médico circunstanciado que justifique a medida extrema. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, além da reversibilidade dos efeitos antecipados. 4. A internação compulsória, conforme a Lei 10.216/2001, requer laudo médico circunstanciado, o que não foi apresentado no caso, inviabilizando a medida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para revogar a tutela provisória concedida, condicionando a internação compulsória à apresentação de laudo médico circunstanciado. Tese de julgamento: 1. A internação compulsória exige laudo médico circunstanciado. 2. A tutela de urgência deve observar os requisitos legais de probabilidade do direito e risco de dano. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; art. 196. CPC, art. 1.007, § 1º; art. 300. Lei 10.216/2001, art. 4º, caput e § 1º; art. 6º, caput e parágrafo único, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2206767-75.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2120921-85.2022.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2082276-30.2018.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14.06.2018.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fl. 238 – processo principal nº 1005713-67.2024.8.26.0625), que, nos autos do “ação de obrigação de fazer” ajuizada por **MICHAEL DOUGLAS PEREIRA**, representado nos autos por sua irmã e curadora, **ANDREA APARECIDA PEREIRA ALEIXO FERREIRA**, determinou ao Município, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, o cumprimento da decisão liminar de fls. 94 e 95 – p.p para internação compulsória do autor em “entidade adequada”.

Em sua minuta (fls. 01/17), a agravante defende, em breve síntese, a impossibilidade de cumprir a decisão judicial, uma vez que não se tem clareza da espécie de atendimento institucional necessária, visto que já houve recusa de acolhimento, nos próprios autos, pela APAE. Ainda, que seria obrigação da família dispensar os cuidados à pessoa com deficiência em lugar de repassá-la, integralmente, ao Poder Público. Pugna pelo provimento do recurso com a determinação de realização de perícia técnica para avaliação do acolhimento adequado ao autor e que seja concedido prazo razoável para implementação da medida.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da isenção legal de que goza a Fazenda Municipal, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.

42/45).

A parte agravada se manifestou requerendo a realização de perícia médica (fl. 52).

O Ministério Público emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso, indicando a necessidade de internação imediata, sem prejuízo à realização de perícia para confecção de relatório médico circunstanciado (fls. 55/59).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge a Fazenda Municipal contra a r. decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência *"para que seja fornecido ao autor o tratamento e acolhimento institucional, em regime de residência, em entidade adequada"*.

E, pelo que se depreende, em um juízo de cognição sumária da causa, o recurso comporta acolhimento.

Narra a inicial que **MICHAEL DOUGLAS PEREIRA** é pessoa com deficiência acometido por retardo mental grave (CID F.72), conta 26 anos de idade, é absolutamente incapaz de praticar os atos cotidianos sem assistência. Em 14/04/2024, faleceu sua genitora, Maria Regina Pereira, responsável por seus cuidados. Diante disso, alega-se que a atual curadora, irmã do requerente, não possui condições de oferecer a atenção de que

necessita.

Diante destas circunstâncias, ajuizou-se a presente ação de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública Municipal, pleiteando liminarmente que fosse esta condenada a promover a imediata internação em residência inclusiva em período integral.

Sobreveio, então, a r. decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida (fls. 94 e 95 – p.p.), com posterior fixação de multa periódica por dia descumprimento (fl. 238), o que deu ensejo à interposição do presente recurso.

Pois bem.

Ab initio, importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou**

o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

In casu, ambos os requisitos legais não restaram evidenciados, conforme será exposto abaixo.

O direito perquirido decorre do disposto

no art. 196 da Carta Magna, que reconhece a saúde como *"direito de todos e dever do Estado"*, devendo a Administração Pública garanti-la de forma efetiva, não só *"mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos"*, como também que proporcionem o *"acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse contexto, o direito à saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito público subjetivo, subsumindo-se ao preceito do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, o qual estatui que *"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata"*.

Nesse sentido, a doutrina de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR¹:

"Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a

¹ CRETELLA JÚNIOR, JOSÉ. Comentários à Constituição Federal de 1988. V. VIII. São Paulo: Forense Universitária. 1993, pág. 4332-4334, item 181.

saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político”.

Destarte, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º, da CF/88), sob a redoma da responsabilidade solidária prevista no art. 196 da mesma Carta Maior, impõem aos entes públicos a implementação efetiva dos direitos sociais, dentre estes se incluindo a obrigação de fornecer tratamento indispensável aos cidadãos expostos a situação de vulnerabilidade.

Ocorre que, em se tratando de pessoas com deficiência mental, os artigos 4º, *caput*, e 6º *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 10.216/2001, **condicionam o deferimento da internação compulsória à insuficiência dos recursos extra-hospitalares e à existência de laudo médico circunstanciado** que caracterize os seus motivos:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos,

ocupacionais, de lazer, e outros.

(...)

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Desse modo, nota-se que a normativa aplicável ao caso é categórica ao determinar que a internação é medida excepcional, sendo imprescindível a apresentação de laudo médico.

No presente feito, entretanto, a parte requerente não apresentou laudo médico circunstanciado acerca da pretensa necessidade de internação imediata do paciente.

Vieram aos autos, tão somente, relatórios médicos extremamente sucintos, escritos à mão, que se limitam a indicar a internação, **sem descrição pormenorizada da condição de saúde enfrentada ou**

especificação da espécie de instituição adequada para receber o paciente (fls. 53/54 e 231 – p.p).

Embora tais documentos e a narrativa dos fatos traduzam a situação aflitiva vivenciada pelo requerente e sua família, não são suficientes para, em cognição sumária, evidenciar que a medida adequada para o caso é a internação compulsória imediata.

Neste diapasão, embora não se desconsidere a argumentação desenvolvida em favor da internação imediata, consigne-se que os indivíduos com deficiência são sujeitos direito a quem o ordenamento jurídico estrutura especial regime protetivo. Destarte, qualquer providência que restrinja suas prerrogativas deve ter como fulcro a proteção da pessoa.

Na hipótese, ao menos de momento, não há que se falar em adoção de medida extrema, restrição de liberdade por internação compulsória, sem firme amparo em laudo circunstanciado firmado por especialista médico.

Vejam-se os precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. Pessoa com patologia mental crônica e usuária de drogas. Internação levada a efeito e posterior desinternação determinada antes mesmo da prolação de sentença de procedência que já transitou em julgado. Em cumprimento de sentença narra a autora recaída da paciente postulando nova internação, que fora deferida.
Desinternação procedida sem autorização

judicial prévia, que ensejou a decisão agravada para que fosse restabelecida a internação, sob pena de sequestro de verbas públicas. Impossibilidade. Ausência de laudo médico circunstanciado, legalmente exigido para a hipótese, conforme art. 6º, da Lei 10.216/01. Em vista do caráter involuntário da internação, a sua manutenção e duração devem ser estipuladas a critério médico ou por solicitação escrita da família (art. 8º, §2º). Desnecessidade de autorização judicial prévia para desinternação. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2206767-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação voltada a determinar a internação compulsória de pessoa usuária de drogas – Decisão agravada que rejeitou o pedido liminar – Irresignação da parte autora – A possibilidade de internação compulsória demanda o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.216/01 – Especificamente quanto a usuários ou dependentes de drogas, a Lei nº 13.840/2019 trouxe novas disposições à Lei nº 11.343/2006 e estabeleceu critérios para a internação involuntária destas pessoas – **Contudo, no caso dos autos, os elementos de prova apresentados não indicam o esgotamento de recursos extra-hospitalares e o laudo médico mostrou-se insuficiente para a internação, ao ser cotejado com a gravidade da medida a ser imposta – Indicação de que após a elaboração do referido laudo, o paciente esteve internado, o que exigiria nova avaliação médica para justificar a internação pretendida – Necessidade de aprofundamento da instrução probatória – Precedentes desta Corte de Justiça – Manutenção da decisão agravada – Não provimento do recurso interposto. (Agravado de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2120921-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DROGADICTO - Desinternação promovida em razão de alta médica e recomendação para continuidade do tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) - Pretensão à retomada da internação - **Falta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Exigências da Lei nº 10.216/01 não satisfeitas - Inexistência de novo parecer médico pela imprescindibilidade da medida extrema de segregação** - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2082276-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/06/2018)

Em suma, observados os elementos fáticos-probatórios até então coligidos, de rigor a reforma da r. decisão que concedeu a liminar.

Por fim, oportuno registrar que nada impede que o pedido de tutela de urgência seja eventualmente renovado, uma vez que se esteja diante de novos elementos de prova.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Fazenda Municipal, de modo a **revogar** a tutela provisória concedida na origem, com observação de que a internação compulsória de **MICHAEL DOUGLAS PEREIRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser precedida da apresentação de laudo médico circunstanciado que descreva, *pormenorizadamente*: **(i)** as condições de saúde do paciente, com indicação específica da extensão das incapacidades enfrentadas; **(ii)** a [im]possibilidade de tratamento extra-hospitalar e, se o caso, a espécie de entidade de acolhimento adequada para realizar a internação.

Caberá ao Juízo de origem apreciar os pedidos pela produção de prova pericial médica, uma vez que se trata de atividade inerente à instrução processual, questão que foge ao escopo da decisão agravada e, por conseguinte, não deve ser apreciada nesta via recursal.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR